



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354100

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 293

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2102618-18.2025.8.26.0000

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por DANIEL SALVIATO, OAB/SP 279.233, em favor de **LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA**, que figura como Paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Leme - SP, uma vez que, em decisão proferida nos autos originários nº 1501866-48.2024.8.26.0318, manteve a prisão preventiva do paciente.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a prisão foi mantida sem fundamentação idônea e que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, tampouco a contemporaneidade necessária para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o ato. Alega que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, uma vez que é primário e possui residência fixa, atividade laboral lícita e laços familiares.

Argumenta haver constrangimento ilegal pela desproporcionalidade da medida extrema, frisando a inexistência de justa causa, e afirma ser adequada, em observância ao princípio da presunção de inocência, a estipulação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, mormente por se tratar de crime não hediondo cometido sem violência e grave ameaça.

Requer, liminarmente, que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, busca a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do CPP. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem.

É o breve relatório.

A ordem não comporta conhecimento.

No caso vertente, constato que o caso em tela se trata de reiteração de *habeas corpus* decidido anteriormente em favor do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

paciente e com o mesmo pedido e causa de pedir.

Compulsando-se os autos de origem, nota-se que **LUIS FERNANDO FRANCISCO DA SILVA**, ora paciente, foi denunciado, juntamente de FABIO APARECIDO JONAS NUNES, LUMA ANDRESSA ALVES DA SILVA, VINICIUS APARECIDO DE MORAES NUNES, MÁRCIA REGINA DE MORAES NUNES e FLAVIA KATHLEEN DE MORAES NUNES DE SOUZA, como incurso no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo sido recebida a exordial acusatória (fls. 138/148 e 164/171 dos autos de origem).

In casu, os sobreditos envolvidos foram presos temporariamente no cumprimento das diligências determinadas pela autoridade judicial (fls. 01/14 e 114/117 dos autos 1501867-33.2024.8.26.0318). E, posteriormente, quando do oferecimento da denúncia, o órgão Ministerial apresentou pedido de decretação da prisão preventiva, o qual foi acolhido pelo D. Juízo de piso, em 21.11.2024, mediante decisão devidamente fundamentação (fls. 164/171 dos autos originários).

Em seguida, irresignado, LUIS FERNANDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO DA SILVA, por meio do defensor DANIEL SALVIATO, impetrou *habeas corpus*, em 24.11.2024, no bojo do qual, formulando os mesmos aspectos aventados no *mandamus* em epígrafe, pretendia a revogação de sua prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas.

O *writ* foi julgado em 23 de janeiro de 2025, e esta C. 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em votação unânime, denegou a ordem, tendo o v. acórdão transitado em julgado (fls. 303 dos autos do HC 2361912-51.2024.8.26.0000). Confira-se ementa:

“Habeas Corpus – Crime de associação para o tráfico – Impossibilidade de revogação da custódia cautelar dos pacientes e sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão – Decisão que converteu a prisão temporária em preventiva bem fundamentada nas circunstâncias do caso concreto e na gravidade do delito – Robustos indícios de envolvimento dos custodiados com o crime telado, estando os autuados associados com os demais corréus da origem em grupo de traficantes de drogas – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – O limite do habeas corpus impede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indagações de fundo meritório nesta estreita via – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, ante a necessidade da segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Contemporaneidade dos fatos – Prisão domiciliar devidamente afastada, não se tratando de direito subjetivo da ré – Descabida a alegação de que em eventual condenação os pacientes experimentarão condição mais branda que a ora imposta – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2361912-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

Posto isso, a ação de origem seguiu seu trâmite regular, tendo o MM. Juiz de Direito, quando instado a se manifestar, mantido a prisão cautelar do increpado, com fulcro justamente na inalterabilidade fática dos motivos que ensejaram a decretação da aludida medida.

Em 04 de abril de 2025, realizou-se a audiência de instrução debates e julgamento, no bojo do qual a defesa do acusado requereu, uma vez mais, sua liberdade provisória, o que foi indeferido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juíza de Direito, por permanecerem hígidos e contemporâneos os motivos que ensejaram a prisão cautelar do investigado (fls. 799/800 dos autos de origem).

Contra esta derradeira decisão se insurge o ora impetrante.

Pois bem.

A despeito do exposto pelo ilustre requerente, como já se disse neste *decisum*, não merece conhecimento o remédio heroico em tela, uma vez que se limita a reproduzir argumentos já inteiramente enfrentados por esta C. Câmara Criminal.

A matéria em comento é idêntica à analisada nos autos do Habeas Corpus Criminal nº 2361912-51.2024.8.26.0000, no bojo do qual foi devidamente analisada a higidez da cautelar prisional do paciente.

Desta feita, como os motivos para manutenção da prisão preventiva formulados no *decisum* ora vergastado (fls. 799/800 dos autos de origem) foram os mesmos consignados em fls. 164/171 dos autos originários, **é pacífico que o remédio sub examine trata de matéria sobre a qual este**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sodalício já se debruçou com descortínio e sensatez.

Cuidando-se de impetração idêntica, ou meramente reiterativa, sem qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento já exarado, não há como ser conhecido o pleito rogado. Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Liberdade provisória – Prisão preventiva – Pleito repetitivo – Writ idêntico julgado recentemente – Ausência de inovação argumentativa – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem não conhecida.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2248824-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 10/11/2020)

“HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO DE IDÊNTICO WRIT JÁ IMPETRADO PERANTE ESTA COLENDIA CÂMARA CRIMINAL - ORDEM NÃO CONHECIDA” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, Habeas corpus nº 0005945-41.2018.8.26.0000, rel Des. Euvaldo Chaib, j. 08.05.2018).

Logo, despicienda nova manifestação, verificando-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifesto prejuízo neste ponto, sendo impossível o conhecimento da presente ordem. E, em análise perfunctória que esta via permite, não se verifica a existência de ilegalidade patente que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator